

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 29/2026 - Processo nº 67/2026

Ao(s) 15 dia(s) do mês de Maio do ano de 2026, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Lilian Mantovani Pinto De Toledo do(a) Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, inscrito no CNPJ sob o nº 46.444.063/0001-38, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Contratação de Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 5:08:32 PM do dia 17 de Julho de 2026

Objeto do Edital: Registro de Preço para Contratação de Empresa Especializada para Locação de Banheiros Químicos, com a devida manutenção e limpeza, pelo período de 12 meses, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS	33.264.515/0001-58
Eficaz Locações Ltda	07.311.835/0001-01
F.L. SANI EMPRESS LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI	01.565.315/0001-49
HN EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA	09.611.985/0001-66
MATHEUS DUARTE VIEL - ME	24.542.412/0001-11
PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA	30.667.156/0001-91

LOTE 1 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: Locação de cabines de Banheiros químico convencional Standard – masculino, feminino, conforme especificações constantes no Termo de referência.

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 134,97 Valor Final:R\$ 67.485,00 Marca/Modelo:

Item nº 2 - Objeto: Locação de cabines de Banheiros químico, adaptado para deficiente físico – masculino, feminino, conforme especificações constantes no Termo de referência.

Quantidade: 300 Preço unitário:R\$ 164,00 Valor Final:R\$ 49.200,00 Marca/Modelo:

Item nº 3 - Objeto: Locação de cabines de Banheiros químicos vip/luxo masculino,feminino,conforme especificações constantes no Termo de referência.

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 116,63 Valor Final:R\$ 58.315,00 Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 175.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS	Participante 745755905	33.264.515/0001-58	R\$ 438.365,00	R\$ 175.000,00	Sem Marca	Sim
PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA	Participante 5929	30.667.156/0001-91	R\$ 438.365,00	R\$ 420.000,00	Sem Marca	Sim
HN EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA	Participante 8660434798	09.611.985/0001-66	R\$ 438.365,00	R\$ 424.902,00	Sem Marca	Sim
MATHEUS DUARTE VIEL - ME	Participante 88720355	24.542.412/0001-11	R\$ 910.000,00	R\$ 438.364,00	Sem Marca	Sim
F.L. SANI EMPRESS LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI	Participante 0672661095	01.565.315/0001-49	R\$ 438.365,00	R\$ 438.365,00	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Eficaz Locações Ltda	Participante 7905	07.311.835/0001-01	R\$ 438.365,00	R\$ 174.000,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Considerando o julgamento do recurso interposto que após julgamento restou comprovada a ineficácia do documento apresentado como licença de operação junto a CETESB, considerando a divergência de informações no documento e o encerramento da filial cujo endereço consta no documento a empresa deverá ser inabilitada, conforme segue: Ocorre que conforme parecer técnico “a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP, apresentou entre os seus documentos de habilitação a Declaração de Atividade Dispensada ou Isenta de Licenciamento - DAIL, nº 93061559, para a atividade aluguel de, locação de Sanitários químicos, relativo ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ nº 07.311.835/0001-01, contudo verificamos que a regularidade ambiental apresentada na sua DAIL, vinculada a um endereço de sua filial que estaria lotada em Araçatuba no Estado de São Paulo, em filial e/ou em endereço que fora formalmente extinto pela empresa, tornando o documento sem objeto e ineficaz.” Os documentos apresentados foram reavaliados e passo as seguintes análises: - DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DISPENSADA OU ISENTA DE LICENCIAMENTO emitida em 28/10/2024, está em nome de EFICAZ LOCADORA LTDA., CNPJ 07.311.835/0001-01, CADASTRO CETESB 1777807359, Logradouro Rua Brigadeiro Faria Lima Nº 6391, Bairro Chácaras Arco-Íris, CEP: 16.080-661, Município: Araçatuba. - CONTRATO SOCIAL: 9ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL EFICAZ LOCADORA LTDA. CNPJ: 07.311.835/0001-01 A – DO NOVO ENDEREÇO SOCIAL A sociedade neste ato altera o seu endereço social para a Rua Maria Calsavara Gallo, nº 45, bairro Vale dos Tucanos, CEP 86046-550, na cidade de Londrina, estado do Paraná. B – DO ENCERRAMENTO DA FILIAL Neste ato o sócio decide encerrar a filial da empresa, localizada na Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 6391, bairro Arco Iris, CEP 16080-661, na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita sob NIRE 35.904.338.711 e CNPJ 07.311.835/0002-92. Os documentos apresentados demonstram em 27/08/2025 foi firmada a última alteração contratual, a qual foi registrada na JUCEPAR em 24/09/2026 na qual houve o encerramento da filial de Araçatuba. O documento apresentado pela CETESB está emitido no CNPJ da matriz 07.311.835/0001-01, porém utilizando o endereço da filial Araçatuba. O documento emitido pela CETESB no campo resultado traz a seguinte redação: “A presente declaração foi concedida com base nas informações declaradas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer outra natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.” Ocorre que o documento emitido pela CETESB através de informações declaradas pelo interessado, e analisando o documento as informações cadastradas não demonstram fidedignidade de informações uma vez que o CNPJ cadastrado tem sede no Paraná e o endereço cadastrado é de filial em Araçatuba, a qual em 2024 era ativa, porém teve suas atividades encerradas em 27/08/2025, demonstrando que a empresa vinculou informações divergentes para obtenção da certidão, e considerando a divergência de informações levou a uma decisão equivocada de habilitação, uma vez que existe total ineficácia do documento, tanto pelo CNPJ da matriz estar cadastrado com o endereço da filial, tanto pela extinção da filial. Insta salientar que a CETESB é um órgão renomado e tem competência para emitir as certidões dentro das regulamentações vigentes, porém para emissão do documento compete a quem solicita informar dentro do princípio da boa-fé os dados corretos e de acordo com os documentos da empresa.						

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS	Participante 745755905	33.264.515/0001-58	27/05/2026 - 15:45:08	
Motivação do Recurso				
O Licitante BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Eficaz Locações Ltda	Participante 7905	07.311.835/0001-01	01/06/2026 - 13:04:48	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	13/07/2026 - 11:43:40	Aceito
Justificativa				
Após análise da peça recursal esta pregoeira verificou que a empresa recorrente apresentou na peça recursal seu inconformismo pela habilitação da empresa EFICAZ LOCADORA, detalhando de forma analítica as seguintes questões: A comprovação da exequibilidade por não contemplar custos como transporte de efluentes e destinação final, impacto logístico de ausência de transbordo, o rombo pelo preço médio de combustível, ausência de estrutura de transbordo e colapso entre frete, insumos e pedágios. Extinção da filial de Araçatuba/SP no Contrato Social e a Ineficácia da DAIL da CETESB. Diante as razões alegadas pela empresa em suas peças recursais, primeiramente cabe ressaltar que a análise da documentação deve ser objetiva e de acordo com o que está previsto em edital, pois exigir documentação além da constante em edital extrapolaria a possibilidade do julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, portanto criar situação e documentação nova no decorrer do processo viola aos princípios norteadores que regem a administração e as licitações públicas, vejamos: Diante o questionamento de possível inexecuibilidade da proposta, a legislação aplicável e o edital que traz o dispositivo legal é muito claro, para execução de serviços comuns é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, considerando o percentual de desconto concedido de 60,30% para o lote a empresa apresentou planilha de custos, porém juntamente com a planilha de custos a empresa apresentou notas fiscais de locação de banheiros químicos emitida para a Prefeitura de Limeira/SP pelo valor de R\$ 70,00 e emitida para a Prefeitura de Ribeirão Corrente/SP R\$ 83,00, sendo o valor arrematado para os itens de R\$ 109,80 para os banheiros masculino, feminino e luxo neste pregão; e para o banheiro PCD juntou nota fiscal emitida para o Município de Ribeirão Preto pelo valor de R\$ 207,00, e o valor arrematado para o item foi de R\$ 214,00 neste pregão; cabendo ainda ressaltar que as notas fiscais foram emitidas em 07/04/2026 e 22/04/2026, respectivamente, portanto os valores arrematados neste pregão estão superiores aos valores faturados para os Municípios citados. Destarte, as análises não são realizadas isoladamente, devendo-se levar em consideração todos os documentos juntados para fins de comprovação, e para análise da exequibilidade levou-se em consideração além da planilha de custo as notas fiscais emitidas para órgãos públicos dentro do Estado de São Paulo o que é perfeitamente aceitável como comprovação, portanto os valores praticados estão dentro de uma margem de aceitabilidade. Quanto à licença emitida pela CETESB o setor técnico manifestou-se já com embasamento em parecer emitido em pregão anterior reafirmando que “o encaminhamento dos efluentes e resíduos sólidos gerados nos banheiros químicos para destinação final, tratamento, reprocessamento ou disposição em locais devidamente licenciados ou autorizados pelo mesmo órgão é dispensado da necessidade de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI, conforme a Decisão de Diretoria nº 020/2025/C, de 28 de março de 2025, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental. Assim, conforme seu artigo 2º, são considerados como de interesse ambiental aqueles constantes do seu Anexo Único - Relação de Resíduos de Interesse Ambiental. Não observamos nesta relação os resíduos de banheiros químicos. Anexo a Decisão de Diretoria da CETESB supracitada, sendo que				

entendemos que todas empresas que estiverem participando deste certame ou de próximos certames com o mesmo item, não necessitarão apresentar as licenças ambientais e/ou mesmo CADRI's para a sua movimentação, desde que considerados os transportes e destinos finais dentro do Estado de São Paulo." Portanto técnico a dispensa é válida e aceitável. Ocorre que conforme parecer técnico "a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP, apresentou entre os seus documentos de habilitação a Declaração de Atividade Dispensada ou Isenta de Licenciamento - DAIL, nº 93061559, para a atividade aluguel de, locação de Sanitários químicos, relativo ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ nº 07.311.835/0001-01, contudo verificamos que a regularidade ambiental apresentada na sua DAIL, vinculada a um endereço de sua filial que estaria lotada em Araçatuba no Estado de São Paulo, em filial e/ou em endereço que fora formalmente extinto pela empresa, tornando o documento sem objeto e ineficaz." Os documentos apresentados foram reavaliados e passo as seguintes análises: - DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DISPENSADA OU ISENTA DE LICENCIAMENTO emitida em 28/10/2024, está em nome de EFICAZ LOCADORA LTDA., CNPJ 07.311.835/0001-01, CADASTRO CETESB 1777807359, Logradouro Rua Brigadeiro Faria Lima Nº 6391, Bairro Chácara Arco-Íris, CEP: 16.080-661, Município: Araçatuba. - CONTRATO SOCIAL: 9ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL EFICAZ LOCADORA LTDA. CNPJ: 07.311.835/0001-01 A – DO NOVO ENDEREÇO SOCIAL A sociedade neste ato altera o seu endereço social para a Rua Maria Calsavara Gallo, nº 45, bairro Vale dos Tucanos, CEP 86046-550, na cidade de Londrina, estado do Paraná. B – DO ENCERRAMENTO DA FILIAL Neste ato o sócio decide encerrar a filial da empresa, localizada na Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 6391, bairro Arco Iris, CEP 16080-661, na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita sob NIRE 35.904.338.711 e CNPJ 07.311.835/0002-92. Os documentos apresentados demonstram em 27/08/2025 foi firmada a última alteração contratual, a qual foi registrada na JUCEPAR em 24/09/2026 na qual houve o encerramento da filial de Araçatuba. O documento apresentado pela CETESB está emitido no CNPJ da matriz 07.311.835/0001-01, porém utilizando o endereço da filial Araçatuba. O documento emitido pela CETESB no campo resultado traz a seguinte redação: "A presente declaração foi concedida com base nas informações declaradas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer outra natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal." Ocorre que o documento emitido pela CETESB através de informações declaradas pelo interessado, e analisando o documento as informações cadastradas não demonstram fidedignidade de informações uma vez que o CNPJ cadastrado tem sede no Paraná e o endereço cadastrado é de filial em Araçatuba, a qual em 2024 era ativa, porém teve suas atividades encerradas em 27/08/2025, demonstrando que a empresa vinculou informações divergentes para obtenção da certidão, e considerando a divergência de informações levou a uma decisão equivocada de habilitação, uma vez que existe total ineficácia do documento, tanto pelo CNPJ da matriz estar cadastrado com o endereço da filial, tanto pela extinção da filial. Insta salientar que a CETESB é um órgão renomado e tem competência para emitir as certidões dentro das regulamentações vigentes, porém para emissão do documento compete a quem solicita informar dentro do princípio da boa-fé os dados corretos e de acordo com os documentos da empresa. Portanto a pregoeira agiu em estrita observância aos dispositivos legais, abrindo diligência junto à secretaria competente para proceder à análise dos documentos de licença ambiental, concluindo que a dispensa apresentada é ineficaz e não pode ser aceita pelos motivos expostos. No que tange ao mérito, embora a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP na qualidade de CONTRARRAZOANTE tenha apresentado suas fundamentações não juntou nenhum documento que modifique a situação da dispensa de licença estar cadastrada em CNPJ da matriz com endereço de uma filial extinta, e é importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação e da mesma forma sendo que foi levada a erro por informações constantes no documento que estavam eivadas de vícios, e diante a análise e visto a ineficácia do documento apresentado tem o dever de rever os atos. Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 029/2026, e, no mérito, julgo o recurso parcialmente procedente e DOU PROVIMENTO, devendo ser reformada a decisão que habilitou a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP no Pregão em comento, pelos motivos já expostos.

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA	Participante 5929	30.667.156/0001-91	27/05/2026 - 15:55:09	
Motivação do Recurso				
O Licitante PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Eficaz Locações Ltda	Participante 7905	07.311.835/0001-01	01/06/2026 - 13:05:40	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	13/07/2026 - 11:44:28	Negado
Justificativa				
Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explanar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de habilitação foram avaliados em conformidade com as regras estabelecidas no edital. Quanto à análise dos documentos, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. É importante frisar que, a observância das regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades", pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos. Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outros palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39). Após análise da peça recursal esta pregoeira verificou que a empresa recorrente apresentou na peça recursal seu inconformismo pela habilitação da empresa EFICAZ LOCADORA, detalhando de forma analítica as seguintes questões: Apresentou o documento “DAIL – Declaração de Atividade Isenta de licenciamento”, onde deveria ter apresentado o documento “Licença Ambiental de Operação”. Diante as razões alegadas pela empresa em suas peças recursais, primeiramente cabe ressaltar que a análise da documentação deve ser objetiva e de acordo com o que está previsto em edital, pois exigir documentação além da constante em edital extrapolaria a possibilidade do julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, portanto criar situação e documentação nova no decorrer do processo viola aos princípios norteadores que regem a administração e as licitações públicas, porém impossível desconsiderar a regulamentação de um órgão que define determinado ramo de atividade como dispensado, mesmo que o edital exija a apresentação da licença. Destarte, tratando-se de impugnação que exige avaliação quanto à licença ambiental, utilizando o dispositivo que permite diligência, buscou-se para o embasamento do julgamento deste recurso parecer técnico, o qual acato integralmente para análise e julgamento, portanto quanto à licença emitida pela CETESB o setor técnico manifestou-se já com embasamento em parecer emitido em pregão anterior reafirmando que “o encaminhamento dos efluentes e resíduos sólidos gerados nos banheiros químicos para destinação final, tratamento, reprocessamento ou disposição em locais devidamente licenciados ou autorizados pelo mesmo órgão é dispensado da necessidade de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI, conforme a Decisão de Diretoria nº 020/2025/C, de 28 de março de 2025, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental. Assim, conforme seu artigo 2º, são considerados como				

de interesse ambiental aqueles constantes do seu Anexo Único - Relação de Resíduos de Interesse Ambiental. Não observamos nesta relação os resíduos de banheiros químicos. Anexo a Decisão de Diretoria da CETESB supracitada, sendo que entendemos que todas empresas que estiverem participando deste certame ou de próximos certames com o mesmo item, não necessitarão apresentar as licenças ambientais e/ou mesmo CADRI's para a sua movimentação, desde que considerados os transportes e destinos finais dentro do Estado de São Paulo." Portanto conforme parecer técnico a dispensa é válida e aceitável. Insta salientar que a CETESB é um órgão renomado e tem competência para emitir as certidões dentro das regulamentações vigentes, porém para emissão do documento compete a quem solicita informar dentro do princípio da boa-fé os dados corretos e de acordo com os documentos da empresa. Portanto a pregoeira agiu em estrita observância aos dispositivos legais, abrindo diligência junto à secretaria competente para proceder à análise dos documentos de licença ambiental, concluindo que dispensa é permitida pela legislação aplicada a partir de 2025 e deve ser aceita, diferente do alegado pela empresa em suas fundamentações recursais. No que tange ao mérito, embora a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP na qualidade de CONTRARRAZOANTE apresentou suas fundamentações no sentido da viabilidade de aceitação de dispensa ambiental as quais são procedentes. É importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação. Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 029/2026, e, no mérito, julgo o recurso parcialmente procedente e NEGO PROVIMENTO, e no teor tão somente deste recurso deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP no Pregão em comento, pelos motivos já expostos e sendo a ineficácia do documento apresentado, conforme consta no parecer técnico, foi analisada em recurso interposto neste sentido.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	13/07/2026 - 17:44:05	Negado
Justificativa				
Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação técnica, a manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, contra a habilitação da empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP, e no teor tão somente deste recurso deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP no Pregão em comento, pelos motivos constantes nos autos e sendo a ineficácia do documento apresentado, conforme consta no parecer técnico, analisada em recurso interposto neste sentido. Encaminhe o presente expediente para disponibilização na plataforma BBMnet e disponibilização no sítio eletrônico oficial da municipalidade, para ciência e conhecimento de todos os interessados e a Supervisão de Licitação para as demais providências legais e cabíveis.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA	Participante 5929	30.667.156/0001-91	27/05/2026 - 15:21:57
Motivação do Recurso			
O Licitante PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			

CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Eficaz Locações Ltda	Participante 7905	07.311.835/0001-01	01/06/2026 - 13:05:57	
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Eficaz Locações Ltda	Participante 7905	07.311.835/0001-01	01/06/2026 - 13:07:17	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	13/07/2026 - 11:44:38	Negado
Justificativa				
Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explanar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de habilitação foram avaliados em conformidade com as regras estabelecidas no edital. Quanto à análise dos documentos, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. É importante frisar que, a observância das regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades", pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos. Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outros palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39). Após análise da peça recursal esta pregoeira verificou que a empresa recorrente apresentou na peça recursal seu inconformismo pela habilitação da empresa EFICAZ LOCADORA, detalhando de forma analítica as seguintes questões: Apresentou o documento “DAIL – Declaração de Atividade Isenta de licenciamento”, onde deveria ter apresentado o documento “Licença Ambiental de Operação”. Diante as razões alegadas pela empresa em suas peças recursais, primeiramente cabe ressaltar que a análise da documentação deve ser objetiva e de acordo com o que está previsto em edital, pois exigir documentação além da constante em edital extrapolaria a possibilidade do julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, portanto criar situação e documentação nova no decorrer do processo viola aos princípios norteadores que regem a administração e as licitações públicas, porém impossível desconsiderar a regulamentação de um órgão que define determinado ramo de atividade como dispensado, mesmo que o edital exija a apresentação da licença. Destarte, tratando-se de impugnação que exige avaliação quanto à licença ambiental, utilizando o dispositivo que permite diligência, buscou-se para o embasamento do julgamento deste recurso parecer técnico, o qual acato integralmente para análise e julgamento, portanto quanto à licença emitida pela CETESB o setor técnico manifestou-se já com embasamento em parecer emitido em pregão anterior reafirmando que “o encaminhamento dos efluentes e resíduos sólidos gerados nos banheiros químicos para destinação final, tratamento, reprocessamento ou disposição em locais devidamente licenciados ou autorizados pelo mesmo órgão é dispensado da necessidade de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI, conforme a Decisão de Diretoria nº 020/2025/C, de 28 de março de 2025, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental. Assim, conforme seu artigo 2º, são considerados como de interesse ambiental aqueles constantes do seu Anexo Único - Relação de Resíduos de Interesse Ambiental. Não observamos nesta relação os resíduos de banheiros químicos. Anexo a Decisão de Diretoria da CETESB supracitada, sendo que entendemos que todas empresas que estiverem participando deste certame ou de próximos certames com o mesmo item, não necessitarão apresentar as licenças ambientais e/ou mesmo CADRI’s para a sua movimentação,				

desde que considerados os transportes e destinos finais dentro do Estado de São Paulo.” Portanto conforme parecer técnico a dispensa é válida e aceitável. Insta salientar que a CETESB é um órgão renomado e tem competência para emitir as certidões dentro das regulamentações vigentes, porém para emissão do documento compete a quem solicita informar dentro do princípio da boa-fé os dados corretos e de acordo com os documentos da empresa. Portanto a pregoeira agiu em estrita observância aos dispositivos legais, abrindo diligência junto à secretaria competente para proceder à análise dos documentos de licença ambiental, concluindo que dispensa é permitida pela legislação aplicada a partir de 2025 e deve ser aceita, diferente do alegado pela empresa em suas fundamentações recursais. No que tange ao mérito, embora a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP na qualidade de CONTRARRAZOANTE apresentou suas fundamentações no sentido da viabilidade de aceitação de dispensa ambiental as quais são procedentes. É importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação. Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 029/2026, e, no mérito, julgo o recurso parcialmente procedente e NEGOU PROVIMENTO, e no teor tão somente deste recurso deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP no Pregão em comento, pelos motivos já expostos e sendo a ineficácia do documento apresentado, conforme consta no parecer técnico, foi analisada em recurso interposto neste sentido.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	13/07/2026 - 17:46:23	Negado
Justificativa				
Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação técnica, a manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, contra a habilitação da empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP, e no teor tão somente deste recurso deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP no Pregão em comento, pelos motivos constantes nos autos e sendo a ineficácia do documento apresentado, conforme consta no parecer técnico, analisada em recurso interposto neste sentido. Encaminhe o presente expediente para disponibilização na plataforma BBMnet e disponibilização no sítio eletrônico oficial da municipalidade, para ciência e conhecimento de todos os interessados e a Supervisão de Licitação para as demais providências legais e cabíveis.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA	Participante 5929	30.667.156/0001-91	27/05/2026 - 15:57:44
Motivação do Recurso			
O Licitante PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão
Eficaz Locações Ltda	Participante 7905	07.311.835/0001-01	01/06/2026 - 13:06:24
JULGAMENTO DO RECURSO			
			Data e hora do registro

Órgão	Cargo	Julgador	do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	13/07/2026 - 11:45:25	Negado
Justificativa				
Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explanar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de habilitação foram avaliados em conformidade com as regras estabelecidas no edital. Quanto à análise dos documentos, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. É importante frisar que, a observância das regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades", pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos. Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39). Após análise da peça recursal esta pregoeira verificou que a empresa recorrente apresentou na peça recursal seu inconformismo pela habilitação da empresa EFICAZ LOCADORA, detalhando de forma analítica as seguintes questões: Apresentou o documento "DAIL – Declaração de Atividade Isenta de licenciamento", onde deveria ter apresentado o documento "Licença Ambiental de Operação". Diante as razões alegadas pela empresa em suas peças recursais, primeiramente cabe ressaltar que a análise da documentação deve ser objetiva e de acordo com o que está previsto em edital, pois exigir documentação além da constante em edital extrapolaria a possibilidade do julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, portanto criar situação e documentação nova no decorrer do processo viola aos princípios norteadores que regem a administração e as licitações públicas, porém impossível desconsiderar a regulamentação de um órgão que define determinado ramo de atividade como dispensado, mesmo que o edital exija a apresentação da licença. Destarte, tratando-se de impugnação que exige avaliação quanto à licença ambiental, utilizando o dispositivo que permite diligência, buscou-se para o embasamento do julgamento deste recurso parecer técnico, o qual acato integralmente para análise e julgamento, portanto quanto à licença emitida pela CETESB o setor técnico manifestou-se já com embasamento em parecer emitido em pregão anterior reafirmando que "o encaminhamento dos efluentes e resíduos sólidos gerados nos banheiros químicos para destinação final, tratamento, reprocessamento ou disposição em locais devidamente licenciados ou autorizados pelo mesmo órgão é dispensado da necessidade de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI, conforme a Decisão de Diretoria nº 020/2025/C, de 28 de março de 2025, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental. Assim, conforme seu artigo 2º, são considerados como de interesse ambiental aqueles constantes do seu Anexo Único - Relação de Resíduos de Interesse Ambiental. Não observamos nesta relação os resíduos de banheiros químicos. Anexo a Decisão de Diretoria da CETESB supracitada, sendo que entendemos que todas empresas que estiverem participando deste certame ou de próximos certames com o mesmo item, não necessitarão apresentar as licenças ambientais e/ou mesmo CADRI's para a sua movimentação, desde que considerados os transportes e destinos finais dentro do Estado de São Paulo." Portanto conforme parecer técnico a dispensa é válida e aceitável. Insta salientar que a CETESB é um órgão renomado e tem competência para emitir as certidões dentro das regulamentações vigentes, porém para emissão do documento compete a quem solicita informar dentro do princípio da boa-fé os dados corretos e de acordo com os documentos da empresa. Portanto a pregoeira agiu em estrita observância aos dispositivos legais, abrindo diligência junto à secretaria competente para proceder à análise dos documentos de licença ambiental, concluindo que dispensa é permitida pela legislação aplicada a partir de 2025 e deve ser aceita, diferente do alegado pela empresa em suas fundamentações recursais. No que tange ao mérito, embora a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP na qualidade de CONTRARRAZOANTE apresentou suas fundamentações no sentido da viabilidade de aceitação de dispensa ambiental as quais são procedentes. É importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no				

edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação. Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 029/2026, e, no mérito, julgo o recurso parcialmente procedente e NEGOU PROVIMENTO, e no teor tão somente deste recurso deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP no Pregão em comento, pelos motivos já expostos e sendo a ineficácia do documento apresentado, conforme consta no parecer técnico, foi analisada em recurso interposto neste sentido.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	13/07/2026 - 17:47:15	Negado
Justificativa				
Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação técnica, a manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, contra a habilitação da empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP, e no teor tão somente deste recurso deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP no Pregão em comento, pelos motivos constantes nos autos e sendo a ineficácia do documento apresentado, conforme consta no parecer técnico, analisada em recurso interposto neste sentido. Encaminhe o presente expediente para disponibilização na plataforma BBMnet e disponibilização no sítio eletrônico oficial da municipalidade, para ciência e conhecimento de todos os interessados e a Supervisão de Licitação para as demais providências legais e cabíveis.				

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

Lilian Mantovani Pinto De Toledo

Pregoeiro

Denis Constantini

Equipe de Apoio

Filomena B.F. Corrêa Bueno

Equipe de Apoio

Luis Cláudio Bonetti

Equipe de Apoio



Este documento foi emitido eletronicamente pela plataforma BBMNET e possui validade.

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

TIPO DO DOCUMENTO Ata da Sessão	DATA DE EMISSÃO 17/07/2026
ÓRGÃO / ENTIDADE Socorro	EMITIDO POR Sílvia Carla Rodrigues de Moraes

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

BBMN - C68V - 72T3**Validação Online**

Escaneie o QR Code ao lado ou acesse o endereço abaixo para validar a autenticidade deste documento. Você precisará informar o código de validação exibido acima.

<https://validador.bbmnet.com.br/validacao-documento/BBMN-C68V-72T3>



Atenção: Qualquer alteração no conteúdo deste documento invalida sua autenticidade. Documentos modificados, mesmo que parcialmente, serão rejeitados pelo sistema validador.